



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 181ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, da qual resulta aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 15/2024, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2024

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a regulamentar a prática das cavalgadas no Município de Araraquara.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III-A

DAS CAVALGADAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

“Art. 49-F. A realização de cavalgadas no município de Araraquara fica sujeita às regras desta lei complementar, assegurando o bem-estar animal e a segurança pública.

Art. 49-G. Para a realização das cavalgadas, devem ser observadas as seguintes exigências:

I – o pedido de autorização deve ser protocolado junto ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao evento;

II – a lista completa de animais e respectivos tutores, além da indicação do veterinário responsável, deve ser entregue até 15 (quinze) dias antes da data do evento;

III – todos os animais participantes devem estar identificados por microchip;

IV – a duração do evento não pode exceder 6 (seis) horas consecutivas; e

V – a presença de médico veterinário é obrigatória durante todo o evento para monitoramento e atendimento dos animais.

§ 1º A infração ao disposto no inciso II deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 2º A infração ao disposto no inciso III deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) por animal.

§ 3º A infração ao disposto no inciso V deste artigo acarreta multa ao organizador do evento no importe de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

Art. 49-H. São vedadas as seguintes práticas:

I – uso de esporas, chicotes e quaisquer dispositivos que causem dor ou lesões aos animais;

II – uso de arreios ou acessórios que comprometam o bem-estar dos animais;

III – uso de dispositivos que emitam choques elétricos ou provoquem sofrimento físico.

Art. 49-I. O transporte e manejo dos animais devem seguir as seguintes condições:

I – os animais devem ser transportados com acesso a água e sombra adequados;

II – pontos de descanso e água devem ser disponibilizados aos animais durante o evento; e

III – animais exaustos ou feridos devem ser imediatamente retirados da cavalgada e encaminhados para atendimento veterinário.

Art. 49-J. A infração ao disposto nos artigos 49-H e 49-I acarreta multa ao tutor no importe de:

I – 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), caso os maus-tratos ou a negligência comprometa o bem-estar do animal; ou

II – 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), caso os maus-tratos ou a negligência resulte em lesão permanente ou morte do animal.

Art. 49-K. As multas previstas neste capítulo deve ser acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 19 de novembro de 2024.

EDSON HEL

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FABI VIRGÍLIO

HUGO ADORNO